



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.585 - PR (2014/0122216-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADOS : RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL
MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.** O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado. Precedentes.
- 2.** Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.585 - PR (2014/0122216-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Antônio Francisco Corrêa Athayde contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 850):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO QUE PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA DA RENÚNCIA AO MANDATO, QUANDO HOVER. VALOR DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL QUE NÃO PODE SER REVISTO PORQUE NÃO CONFIGURADA ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

De acordo com a decisão agravada, o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando verificada renúncia ao mandato, conta-se do dia em que o mandante toma ciência da renúncia.

Além disso, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em benefício da parte recorrida não seria abusivo, não sendo, portanto, cabível sua modificação em recurso especial.

O agravante sustenta que, embora tenha renunciado ao mandato que lhe foi conferido pela recorrida Beatriz, continuou representando o recorrido Luiz Carlos até o trânsito em julgado da decisão, o que ocorreu em 24/8/2007. Assim, como a ação de cobrança de honorários foi proposta em 9/12/2010, não seria possível falar em prescrição.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 864).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.585 - PR (2014/0122216-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que Antônio Francisco Corrêa Athayde ajuizou ação ordinária em desfavor de Beatriz Helena Mader de Pauli e Luiz Carlos Mader de Pauli, visando à cobrança de honorários por serviços advocatícios prestados (e-STJ, fls. 3-9).

A sentença (e-STJ, fls. 613-616) julgou extinto o feito por reconhecer a ocorrência da prescrição. De acordo com o Magistrado de primeiro grau, o termo inicial para a contagem do prazo em questão seria, em relação à ré Beatriz, o dia em que o autor renunciou ao mandato (18/9/2001) e, em relação ao réu Luiz Carlos, o dia em que este revogou o mandato (17/10/2002). Assim, considerando que a ação somente foi proposta em 9/12/2010, a pretensão de cobrança estaria prescrita na forma do art. 25 da Lei n. 8.0906/1994.

Na apelação (e-STJ, fls. 654-664) o autor afirmou que embora tenha renunciado aos poderes que lhe foram conferidos por Beatriz Helena Mader de Pauli, jamais renunciou aqueles que lhe foram outorgados por Luiz Carlos Mader de Pauli. Acrescentou que o segundo réu, mesmo constituindo novo advogado, não o informou acerca da revogação do mandato, circunstância que somente chegou a seu conhecimento em 20/12/2007.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao apelo do autor e deu provimento ao dos réus em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 718-719):

APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA- ARTIGO 25, INC. V, DA LEI Nº 8.906/94 - PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA RENÚNCIA ou REVOGAÇÃO DO MANDATO.

Havendo revogação ou renúncia do mandato judicial, a ação de cobrança de honorários não depende do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

RECURSO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL (2) - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO SEGUNDO JUÍZO DE EQUIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.

O arbitramento de honorários advocatícios deve considerar, dentre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros fatores, o valor econômico em discussão, o zelo do patrono que logrou êxito na causa, e o tempo de tramitação.

Na parte em que interessa, o acórdão está vazado nos seguintes termos (e-STJ, fls. 723-724):

No caso em apreço, o Autor expressamente renunciou aos poderes de representação que lhes foram outorgados pela primeira Requerida, nos autos da ação de dissolução de sociedade e execução de sentença, como se verifica da notificação de fl. 408, datada de 18.09.2001.

Com relação ao segundo Demandado, impõe-se reconhecer que, apesar da carta de revogação de poderes dirigida ao Autor não conter a data de seu recebimento, isso não prejudica o reconhecimento da prescrição.

Senão, vejamos.

A petição que noticiou a constituição de novo advogado, pelo segundo Requerido, instruída com a referida notificação, foi juntada aos autos em 17/10/2002, data em que também se fez juntar a transação celebrada entre os Demandados e a sociedade dissolvida.

Homologada a composição, a cópia integral daqueles autos indica que o Autor, em 20.03.2003, retirou os autos em carga, só efetuando a sua devolução em 08.04.2004, após intimado.

Assim, ainda que o Requerente não tenha recebido qualquer notificação extrajudicial, ou que tenha sido descumprido o artigo 11, do Código de Ética da OAB, o fato é que teve ciência de sua destituição, pelo segundo Requerido, ao retirar em carga os mencionados autos, em 20.03.2003.

Como o ajuizamento da presente demanda se deu em 13.10.2010 (*rectius* 9/12/2010), impõe-se reconhecer a pretensão nela veiculada encontra-se prescrita.

Nas razões do recurso especial, o autor não nega que renunciou ao mandato recebido da primeira demandada ou que o segundo demandado revogou o mandato por meio do qual o havia constituído como seu procurador. Tampouco questiona as datas em que esses atos extintivos ocorreram ou se tornaram públicos.

Na irresignação apresentada o autor alegou, apenas, que o prazo prescricional de 5 anos para cobrança da verba honorária começaria a fluir, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dessa forma, considerando que referido marco temporal apenas se verificou em 24/8/2007 e que a ação foi proposta em 9/12/2010, não haveria falar em prescrição. A propósito do tema, ainda suscitou dissídio jurisprudencial colacionando como paradigmas julgados inclusive desta Corte Superior.

Sustenta, em acréscimo, que a expressão econômica da verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida em favor da parte contrária, R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), correspondente a 10% do valor perseguido na ação de cobrança, seria excessiva e, portanto, contrária ao art. 20, § 4º, do CPC.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial afirmando que a contagem do prazo prescricional se iniciava, de fato, com a renúncia ou revogação do mandato e não com o trânsito em julgado. Assinalou ainda que, não seria possível rever a verba honorária fixada em favor dos recorridos.

O agravo regimental questiona apenas o tema da prescrição.

Na linha dos precedentes desta Corte, o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil.

2. No caso de rescisão unilateral na vigência do contrato, a contagem do prazo inicia-se da revogação do mandato.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1216173/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. *DIES A QUO*. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato.

(EDcl no AgRg no AREsp 594.507/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. RECURSO PROVIDO.

1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art.

189 da lei material civil.

2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial.

Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo prescricional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 805.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes. Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO.

I - "A contagem do prazo quinquenal a que alude o art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94 se inicia da data em que o mandante é cientificado da renúncia" (REsp 864.803/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008).

Recurso especial improvido.

(REsp 1110269/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011)

A alegação trazida no agravo regimental de que o recorrente continuou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representando o recorrido Luiz Carlos até o trânsito em julgado da decisão, o que ocorreu em 24/8/2007, não foi suscitada no recurso especial. Além disso, porque contrária ao que fixado no acórdão recorrido, não poderia ser tomada como verdadeira sem reexame de fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122216-0

AgInt no
REsp 1.457.585 / PR

Números Origem: 00703219020108160001 10130753 1013075302 201300196746 201300207216 274559
542622010 5962001 70019465459 703219020108160001

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADOS	: RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADOS	: RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.